

PETIÇÃO 14.959 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: VAZAMENTO DA OPERAÇÃO ORICALCO/ZARGUN
REQDO.(A/S)	: JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS
REQDO.(A/S)	: THARCIO NASCIMENTO SALGADO
REQDO.(A/S)	: RODRIGO DA SILVA BACELLAR
ADV.(A/S)	: MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
ADV.(A/S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: BRENDA TAMBARA RABELO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DANIEL LEON BIALSKI
ADV.(A/S)	: BRUNO GARCIA BORRAGINE
ADV.(A/S)	: ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI
ADV.(A/S)	: LUÍS FELIPE MARUJO D'ALOIA
ADV.(A/S)	: BRUNA LUPPI LEITE MORAES
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
ADV.(A/S)	: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
REQDO.(A/S)	: MACARIO RAMOS JUDICE NETO
ADV.(A/S)	: THAINA MARTINS CARICIO
ADV.(A/S)	: NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: THAÍS AROCA DATCHO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: TIFANY PIRES FERREIRA
ADV.(A/S)	: NILO BATISTA
ADV.(A/S)	: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR
ADV.(A/S)	: MIGUEL LINS DE VASCONCELLOS PASQUA
ADV.(A/S)	: PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
ADV.(A/S)	: LAURA SILVA DE AZEVEDO MARQUES
ADV.(A/S)	: EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS
ADV.(A/S)	: GABRIEL PIRES VIEGAS
ADV.(A/S)	: LUCAS VINICIUS SANTOS SILVA CALIXTO
REQDO.(A/S)	: THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA SILVA FARIA
ADV.(A/S)	: CESAR ARANGO LOBATO
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS

ADV.(A/S)	: LARISSA PAES LEME DA CUNHA
ADV.(A/S)	: THAÍS DE VASCONCELLOS COSTA
ADV.(A/S)	: MARCELO COSTA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: VITOR JOAQUIM DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIZA TORRES OLIVEIRA NIZZO PEREIRA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	: RUI CARVALHO BULHOES JUNIOR
ADV.(A/S)	: DIOGO TEBET DA CRUZ
ADV.(A/S)	: VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES
ADV.(A/S)	: LUCAS DIETRICH PIMENTEL DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO
INTDO.(A/S)	: KEILA THALITA ALVES CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO
ADV.(A/S)	: MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA

DECISÃO

Trata-se de PET autuada por prevenção ao INQ 5.020/DF, o qual foi instaurado para apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei 10.446/2002, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado do Rio de Janeiro e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 17/11/2025, por prevenção ao INQ 5.020/DF (eDoc. 31).

Em 17/11/2025, a Polícia Federal encaminhou aos autos “a íntegra do Registro Especial nº 2025.0099411”, instaurado em face do então Deputado Estadual THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. “TH JOIAS”, no âmbito da Operação Zargun, apontando a suposta relação de proximidade do investigado “com a cúpula do Comando Vermelho”, e que “aproveitando das prerrogativas inerentes ao seu mandato, TH JOIAS, promovia o branqueamento do proveito ilícito dos crimes praticados pela cúpula da facção, intermediava a aquisição de armas e equipamentos tecnológicos voltados à frustração das ações policiais contra a malta, e se encontrava pessoalmente com a

cúpula da facção para alinhamento” (Ofício nº 4473246/2025 - DRIP/SR/PF/RJ, eDocs. 32-34).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se “*pela análise conjunta dos autos com o Inquérito n. 5.020/DF e demais autos incidentais*” (eDoc. 40).

Em 2/12/2025, acolhendo a manifestação da Procuradoria-Geral da República, determinei o apensamento imediato desta Pet 14.959/DF aos autos do INQ 5.020/DF, mantido o sigilo em razão da natureza dos dados (eDoc. 42).

A Polícia Federal encaminhou aos autos o relatório final, compreendendo o objeto da investigação em curso nas Pets 14.959/RJ, 14.969/RJ, 14.970/RJ e 15.124/RJ, e promovendo o indiciamento de RODRIGO DA SILVA BACELLAR, FLÁVIA FERRAÇO LOPES JÚDICE, THEIGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS e THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (eDoc. 89).

No que tange a MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, a autoridade deixou de promover o indiciamento, tão somente em razão de ocupar o cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em razão da vedação contida no artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Em 13/3/2026, a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face de JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS, MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS pelo crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público, valendo-se a organização dessa condição para a prática de infração penal (art. 2º, §§1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013); MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO pelo crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal); e THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO pelo crime de favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal), observadas as regras de concurso material (art. 69, *caput*, do CP) (eDoc. 187, ID: 57bc6250).

Em 16/3/2026, determinei que os denunciados fossem notificados para oferecerem resposta prévia à denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990 c/c o art. 233 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 196).

Em 28/4/2026, a Defesa de MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO apresentou petição nos autos, com o objetivo de *“tecer breves considerações acerca da viabilidade da substituição de a sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, todas igualmente aptas a acautelar eventual risco processual, porém significativamente menos gravosas (...)”*.

Alegou, em síntese, que *“A investigação já foi encerrada e todos os elementos de prova reunidos, analisados e devidamente acautelados. MACÁRIO já foi citado, já constituiu defensor e inclusive apresentou sua defesa escrita, o que neutraliza eventual risco à instrução criminal e ao jus puniendi (...) Não há, igualmente, risco de reiteração delitiva, especialmente diante do afastamento de MACÁRIO do cargo de Desembargador Federal. Não há risco de fuga (...)”*.

Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou *“pelo indeferimento do pleito e pela manutenção da prisão preventiva de Macário Ramos Júdice Neto”* (eDoc. 629).

Em 7/5/2026, manteve a prisão preventiva de MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO (eDoc. 629).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança*, ao salientar que, *em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais*, inclusive apontando que *os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança*, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, *por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal* (*Derecho Público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais, razoável e proporcionalmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto*, ao afirmar: *que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente *trabalho das Câmaras legislativas*, para se evitar o abuso da força estatal (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

Na presente hipótese, permanece possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois observa-se a presença dos requisitos necessários e suficientes para a manutenção da prisão preventiva, apontando, portanto, a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*.

No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva mostra-se justificada, pois persistem os fundamentos que ensejaram sua decretação.

Consta dos autos a existência de robustos indícios de que o

investigado teria atuado na promoção de organização criminosa e na obstrução da justiça, além de, em tese, ter concorrido para os crimes de violação de sigilo funcional, fraude processual, favorecimento real e favorecimento pessoal.

Além disso, o relatório final da investigação aponta a adoção de medidas destinadas a interferir nas apurações e a ocultar sua vinculação ao vazamento de operações policiais. Soma-se a isso o oferecimento de denúncia pela Procuradoria-Geral da República pelos crimes de obstrução de investigação envolvendo organização criminosa e de violação de sigilo funcional.

Nesse contexto, permanecem presentes os riscos de fuga e de reiteração delitiva, sem qualquer modificação relevante do quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva.

Assim, a prisão preventiva do réu continua adequada, necessária e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1º, do RiSTF, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO** (CPF 985.568.007-34).

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente